



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 086/2024.

AUTORIA: Ver. Dr. Daniel Vasconcelos.

EMENTA: “Institui o programa “Manaus Saudável: Prevenção à Obesidade”, no município de Manaus e dá outras providências.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA “MANAUS SAUDÁVEL: PREVENÇÃO À OBESIDADE”, NO MUNICÍPIO DE MANAUS - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE VERIFICADA - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DE LEI DO EXECUTIVO (ART. 59, LOMAN) - LEI AUTORIZATIVA - AUSÊNCIA DE IMPERATIVIDADE NORMATIVA - NÃO TRAMITAÇÃO - PARECER DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que dispõe sobre o “Programa Manaus Saudável: Prevenção à Obesidade”, que visa promover ações preventivas e educativas para combater a obesidade no município de Manaus.

O nobre parlamentar destaca a importância do projeto, ressaltando que levar mais informações à população, promover parcerias com escolas públicas e privadas e educar as crianças sobre a relevância de uma alimentação saudável e da prática de exercícios físicos são fundamentais para a qualidade de vida.

Deliberado em 05/06/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Distribuído para parecer em 06/06/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da inconstitucionalidade da criação de novas atribuições explícitas ao Executivo Municipal por iniciativa parlamentar.

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

De início, convém observar que o Art. 155, do Regimento Interno da CMM (RICMM), dispõe que a finalidade do Projeto de Lei é regular as matérias de competência legislativa da Câmara; além disso, o Art. 58, da Lei Orgânica do Município (Loman), indica que a iniciativa dessa proposição cabe a qualquer vereador:

Art. 155. O projeto de lei tem por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito, cabendo sua iniciativa a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões, aos eleitores, na forma do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e ao Prefeito, com as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Segue-se então à análise do Projeto de Lei.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, institui o Programa "Manaus Saudável: Prevenção à Obesidade".

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61, CF. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Como se observa, o §1º representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo, relacionados no art. 61, *caput*.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, por conter vício de iniciativa e constituir indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.

Em observação ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) tem os seguintes dispositivos:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Inferre-se, portanto, que é vedada a criação de novas ingerências de um Poder na órbita de outro, com exceção daquelas que derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental, conforme ADI nº 3046/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/5/04.

In casu, o Projeto de Lei n. 086/2024 sub examine cria novas atribuições explícitas ao Poder Executivo Municipal, conforme é possível observar nos artigos 2º e 4º da propositura.

Nessa perspectiva, infere-se que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal, dando início ao processo legislativo que lhe cabe, sendo sua a responsabilidade pela estruturação, **atribuições** e funcionamento dos órgãos públicos municipais.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre **novas atribuições, organização e funcionamento** de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta somente ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Nesse aspecto, portanto, a proposta colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

2.2 Da inconstitucionalidade da lei autorizativa.

De mais a mais, cabe mencionar que a presente propositura apresenta indícios de lei autorizativa de iniciativa parlamentar, **conforme é possível verificar no art. 3º**, o que representa uma antijuridicidade, visto que não dá suporte à norma que deva ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser efetivada pelo sujeito executante.

Na realidade, por não ser normativa, a matéria veiculada nesses instrumentos processuais nem pode ser chamada de lei, pois essa, diferentemente, é dotada de características como a imperatividade, a coercibilidade, a generalidade e a abstratividade. Segundo Carvalho (2007, p.66), a lei possui características fundamentais, quais sejam: “coerção potencial e conteúdo de justiça”. Diz também que é ainda “dotada de sanção jurídica de imperatividade”.

Nesse sentido, merece realce como, nas Lições Preliminares de Direito, Reale (2002, p.163) esclarece o significado jurídico de lei:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



*“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela **introduz algo de novo com caráter obrigatório** no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples ato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.” (grifo nosso)*

Com efeito, se a lei deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, e o projeto autorizativo consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, depreende-se que tais proposições são antijurídicas por natureza, constituindo letra morta.

Por não dispor de **coercibilidade**, infere-se também que não há sequer possibilidade de cobrança efetiva ou de ação punitiva e sancionadora em face de descumprimento, visto que não há ao menos cenário plausível de eventual violação.

Geralmente, a apresentação de proposição de lei autorizativa por parlamentares tem a finalidade de tentar contornar o vício de iniciativa, fazendo que seja aprovado preceito legal que não obriga, mas apenas autoriza o Poder Executivo a realizar determinada ação. Segundo o consultor legislativo da Câmara dos Deputados, Márcio Silva Fernandes (2007),

*Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Presidente da República restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, §1º, da Constituição, **como os projetos autorizativos, é inconstitucional**, obrigando ou não o Poder Executivo. (grifo nosso)*

No mesmo diapasão, segue entendimento de inconstitucionalidade e injuridicidade em projetos autorizativos apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJC), editada na Súmula de Jurisprudência n. 1 (1994), da seguinte forma:

Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Portanto, pelos motivos apresentados, vislumbra-se óbice ao regular trâmite do





projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 086/2024.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 12 de junho de 2024.

Priscilla Botelho Souza de Miranda

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim

Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Eyline Layanne da Silva Curico

Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.033638

Data 12/06/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.033638

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 12/06/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 086/2024.

AUTORIA: Ver. Dr. Daniel Vasconcelos.

EMENTA: “Institui o programa “Manaus Saudável: Prevenção à Obesidade”, no município de Manaus e dá outras providências.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 13 de junho de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.033638

Data 12/06/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.033638

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 13/06/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

